AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896144 - SP (2024/0074873-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	J M B S
ADVOGADOS	:	JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
		RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO RETIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE CONDENADA A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, as instâncias ordinárias atestaram que não fora demonstrada "*a ausência de assistência à saúde do preso, por meio do atendimento médico e farmacêutico, no estabelecimento em que a Paciente cumprirá a sua pena, conforme estabelece o artigo 14 da Lei de Execuções Penais, não há que se falar em iminência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via*" (e-STJ fls. 158/159).

2. Via de regra, o art. 117, *caput*, e inciso II da Lei de Execução Penal, só admite a concessão de prisão domiciliar quando o paciente encontra-se cumprindo pena no regime aberto. Excepcionalmente, este Tribunal tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

3. No caso, todavia, apesar da gravidade do estado de saúde da paciente, nota-se que o Estado vem adotando medidas necessárias para a preservação da integridade física da acusada, não tendo a defesa, outrossim, comprovado a ausência de condições da unidade prisional, em fornecer o devido acompanhamento médico.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA43698206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/10/2024 19:19:10
Código de Controle do Documento: a6256c28-d38c-4b60-ab81-e69cdc88afae

virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43698206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/10/2024 19:19:10
Código de Controle do Documento: a6256c28-d38c-4b60-ab81-e69cdc88afae

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896144 - SP (2024/0074873-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	J M B S
ADVOGADOS	:	JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
		RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO RETIMENTAL NO H*ABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE CONDENADA A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, as instâncias ordinárias atestaram que não fora demonstrada "*a ausência de assistência à saúde do preso, por meio do atendimento médico e farmacêutico, no estabelecimento em que a Paciente cumprirá a sua pena, conforme estabelece o artigo 14 da Lei de Execuções Penais, não há que se falar em iminência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via*" (e-STJ fls. 158/159).

2. Via de regra, o art. 117, *caput*, e inciso II da Lei de Execução Penal, só admite a concessão de prisão domiciliar quando o paciente encontra-se cumprindo pena no regime aberto. Excepcionalmente, este Tribunal tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

3. No caso, todavia, apesar da gravidade do estado de saúde da paciente, nota-se que o Estado vem adotando medidas necessárias para a preservação da integridade física da acusada, não tendo a defesa, outrossim, comprovado a ausência de condições da unidade prisional, em fornecer o devido acompanhamento médico.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA43537031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 58d8311e-7b74-47d4-9dbb-cf58a6eb3a62

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. B. S. contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 173/176).

Em suas razões, sustenta a defesa que, conforme "*histórico médico em anexo, a Paciente não passava nem três semanas sem frequentar uma casa de saúde, dado agravamento de um câncer e de outras mazelas e comorbidades. Atualmente, infelizmente, está confirmado que o câncer está em estágio avançado*" (e-STJ fl. 184).

Diante disso, "*requer-se digne essa Colenda turma a dar provimento ao presente Agravo Regimental, para que seja concedida a ordem de habeas corpus pela prisão domiciliar humanitária*" (e-STJ fl. 188).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de conceder à agravante, que cumpre pena em regime fechado, a prisão albergue domiciliar em função do agravamento do seu estado de saúde.

O Tribunal de origem, preservando o indeferimento da benesse, assim destacou (e-STJ fls. 21/27):

> *Todavia, ainda nesta hipótese, a ordem não deve ser concedida, uma vez que, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória às partes, o I. Magistrado apontado como autoridade coatora adotou as providências necessárias, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor da Paciente, para início do cumprimento da pena no regime fixado, qual seja, o fechado, pendente de cumprimento.*
>
> *Ademais, não tendo os Impetrantes demonstrado, nesta via excepcional, em que a cognição é sumária e o rito é célere, efetivamente, a ausência de assistência à saúde do preso, por meio do atendimento médico e farmacêutico, no estabelecimento em que a Paciente cumprirá a sua pena, conforme estabelece o artigo 14 da Lei de Execuções Penais, não há que se falar em iminência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via .*
>
> *Assim, não ficou efetivamente demonstrado risco de ofensa à liberdade física da Paciente, em razão de eventual ilegalidade, a ponto de justificar a expedição de contramandado de prisão ou a concessão, desde já, da prisão domiciliar.*

Via de regra, o art. 117, *caput* e inciso II, da Lei de Execução Penal (LEP), só admite a concessão de prisão domiciliar quando o agente encontra-se cumprindo pena no regime aberto. Nesse ponto, não destoa a jurisprudência

Documento eletrônico VDA43537031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 58d8311e-7b74-47d4-9dbb-cf58a6eb3a62

consoante se infere dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS-CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E DE TENTATIVA DE ESTUPRO, EM CONCURSO MATERIAL. PETIÇÃO INICIAL EM QUE A CAUSA DE PEDIR NÃO É COERENTE COM O PEDIDO. ORDEM DE HABEAS-CORPUSCONCEDIDA EX-OFFÍCIO.*
>
> *1. Petição inicial em que não há coerência entre a causa de pedir - que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que anulou todos os atos da execução da sentença condenatória criminal - e o pedido, o qual diz respeito a outras questões: concessão de livramento condicional ou de liberdade ou de prisão domiciliar.*
>
> *1.1 Não se conhece de pedido de livramento condicional formulado perante esta Corte, em sede de habeas-corpus, quando não há notícia nos autos de que a autoridade coatora está sob a jurisdição desta Corte nem comprovação de que o paciente preenche os requisitos legais para obter o benefício.*
>
> *1.2 Não se conhece de pedido para que o paciente aguarde a decisão do pedido de livramento condicional em liberdade sem que se saiba qual autoridade está procrastinando o pedido.*
>
> *1.3 A prisão domiciliar só pode ser concedida a beneficiário de regime aberto e, sendo do sexo masculino, que seja maior de 70 anos ou esteja acometido de doença grave (art. 117 da LEP).*
>
> *2. Habeas-corpus não conhecido.*
>
> *3. Ordem de habeas-corpus concedida ex-offício para anular o acórdão do Recurso Criminal nº 14.519-3 na parte em que decidiu sobre matéria não recorrida pela defesa, e de forma contrária aos seus interesses, ficando mantido na parte em que nega provimento ao agravo em execução, nos termos em que interposto"* (HC n, 74.404/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/12/96).
>
> *Habeas corpus. Regime inicial de cumprimento de pena mantido por acórdão de Tribunal local. - Não sendo o paciente beneficiário de regime aberto, não se lhe aplica o disposto no inciso II do artigo 117 da Lei n. 7.210/84. Habeas corpus indeferido"* (HC n. 68.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 20/3/92).

Excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DOENÇA GRAVE. AIDS. PRISÃO DOMICILIAR.*
>
> *I – A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal.*
>
> *II – Excepcionalmente, concede-se a prisão domiciliar ao réu portador de doença grave que, no regime fechado, demonstra a impossibilidade da*

Documento eletrônico VDA43537031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 58d8311e-7b74-47d4-9dbb-cf58a6eb3a62

aplicação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

III – Não restando provado de plano que o réu depende de tratamento médio que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida. Recurso desprovido" (RHC n. 10.961/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 13/8/2001).

No caso, ressaltaram as instâncias de origem que não fora demonstrada "*a ausência de assistência à saúde do preso, por meio do atendimento médico e farmacêutico, no estabelecimento em que a Paciente cumprirá a sua pena, conforme estabelece o artigo 14 da Lei de Execuções Penais, não há que se falar em iminência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via* " (e-STJ fls. 158/159).

Nesse contexto, não havendo comprovação nos autos capaz de alterar a situação fática retro mencionada e permanecendo presentes os requisitos da custódia cautelar, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da prisão albergue domiciliar à agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43537031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 58d8311e-7b74-47d4-9dbb-cf58a6eb3a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074873-3

Número de Origem:
00157928520188260576 157928520188260576 20151098320248260000 2018001404

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
	RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J M B S
CORRÉU	: O M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J M B S
ADVOGADOS	: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
	RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43696694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:27
Código de Controle do Documento: 7caea648-e2e2-4c80-a844-8731db601edb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:27
Código de Controle do Documento: 7caea648-e2e2-4c80-a844-8731db601edb